



CONSELHO REGIONAL DE NUTRIÇÃO 3ª REGIÃO
Avenida Brigadeiro Faria Lima, nº 1461, São Paulo/SP, CEP 01452-002
Telefone: 11-3474-6190 - <http://www.crn3.org.br/> - E-mail: crn3@crn3.org.br

Documento nº 2557184

São Paulo, 10 de setembro de 2026.

JUSTIFICATIVA DA DISPENSA DOS ARTEFATOS

Segundo a Lei nº 14.133/2021, o Estudo Técnico Preliminar (ETP) constitui documento da fase inicial do planejamento da contratação, destinado a caracterizar o interesse público envolvido e a identificar a melhor solução para o seu atendimento, servindo de base para a elaboração do Termo de Referência, projeto básico ou demais instrumentos aplicáveis, conforme o caso.

No âmbito deste Conselho, as contratações de serviços ou aquisições de bens, em regra, são instruídas com os respectivos instrumentos de planejamento, observando-se as etapas e os documentos aplicáveis à natureza e à complexidade de cada contratação.

Entretanto, no presente caso, verifica-se que o objeto pretendido possui **baixa complexidade, reduzida exigência técnica para sua execução e pequeno valor**, não demandando estudos ou análises técnicas aprofundadas para sua adequada caracterização. Os elementos necessários à compreensão da necessidade, do objeto e da solução pretendida encontram-se devidamente registrados nos autos, permitindo o regular prosseguimento da contratação.

Registra-se, ainda, que a presente contratação decorre de **inexigibilidade de licitação**, e não de dispensa de licitação na forma eletrônica. Assim, embora o art. 5º da Instrução Normativa SEGES/ME nº 67, de 8 de julho de 2021, faça referência especificamente ao procedimento de dispensa de licitação na forma eletrônica, o dispositivo é utilizado, neste caso, apenas como **referência quanto à possibilidade de que o ETP e outros artefatos de planejamento sejam elaborados quando necessários, de acordo com as características da contratação**, não constituindo fundamento para enquadramento do presente procedimento.

O referido dispositivo estabelece:

“O procedimento de dispensa de licitação, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;”

Nesse contexto, considerando as características específicas da contratação, a elaboração de documentos de planejamento adicionais não se mostra necessária para assegurar a adequada instrução processual. A exigência de elaboração de artefatos que não agregariam informações relevantes ao processo, diante da simplicidade do objeto e de seu reduzido valor, representaria dispêndio desproporcional de recursos administrativos.

A opção pela simplificação da instrução também observa o **princípio da economicidade**, considerando não apenas os custos materiais eventualmente envolvidos, mas também o tempo e os recursos empregados pelos diversos agentes públicos responsáveis pela elaboração, análise, revisão, manifestação e aprovação de cada documento. Assim, busca-se assegurar que os esforços administrativos sejam proporcionais à relevância, complexidade e ao valor da contratação, sem prejuízo da adequada motivação e da segurança do processo.

Ressalta-se, ainda, que a demanda **não estava prevista no Planejamento Anual de Contratações (PCA)**, tendo surgido posteriormente à sua elaboração, razão pela qual não houve a elaboração prévia do **Documento de Formalização de Demanda (DFD)** na etapa de planejamento anual, justificando-se, assim, sua ausência no presente processo.

A necessidade encontra-se, contudo, formalizada e devidamente justificada nos autos, que contêm os elementos necessários à caracterização do objeto, à demonstração da necessidade da contratação e ao seu regular prosseguimento.

Diante do exposto, entende-se, salvo melhor juízo, que **resta justificada a ausência do Documento de Formalização de Demanda (DFD), do Estudo Técnico Preliminar (ETP) e do Termo de Referência**, considerando a não previsão da demanda no PCA, a baixa complexidade e o reduzido valor da contratação, bem como os princípios da razoabilidade e da economicidade, inclusive quanto ao emprego de tempo e recursos administrativos dos agentes envolvidos na elaboração e análise desses artefatos, sem prejuízo da adequada instrução e motivação do processo.



Documento assinado eletronicamente por **Mariana Souza, Coordenador(a) Administração e Gestão de Pessoas**, em 10/09/2026, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cfn.org.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **2557184** e o código CRC **5CF52580**.

Referência: Processo nº 003316.000245/2026-19

SEI nº 2557184